



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

1 - Verificação do quórum.

10 - Extra Pauta

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 478ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 14 de julho de 2023

4.1.1 Aprovação da Ata da 478ª Sessão Plenária Ordinária de 14 de julho de 2023.

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

5.1 Correspondências Expedidas.

5.1.1 Ofício n. 123/2023/DAT - Ao Senhor Engenheiro Civil JOEL KRUGER - Presidente do CONFEA Assunto: Processo P2023/032483-0 - Retorno da diligência do Ofício n. 1330/2023/CONFEA de 16/05/2023.

5.2 Correspondências Recebidas

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

5.2.1 P2023/085026-4 AHMAD HASSAN GEBARA

Processo: P2023/085026-4

Interessado: Conselheiro Ahmad Hassan Gebara

Assunto: Solicita afastamento do cargo de conselheiro

5.2.2 P2023/084986-0 JOSE CARLOS RIBAS

Processo: P2023/084986-0

Interessado: Conselheiro José Carlos Ribas

Assunto: Solicita afastamento do cargo de conselheiro

5.2.3 P2023/084467-1 VANIA ABREU DE MELLO

Processo: P2023/084467-1

Interessado: Vânia Abreu de Mello

Assunto: Solicita afastamento do cargo de Presidente.

5.2.4 P2023/082791-2 ITALO SOSTENES BARROS DA SILVA

Processo: 2023/082791-2

Interessado: Conselheiro Italo Sostenes Barros da Silva

Assunto: Solicita afastamento do cargo de conselheiro

5.2.5 P2023/085181-3 MARCELO DE CASTRO ABDALLA

Processo: PO2023/085181-3

Interessado: Conselheiro Marcelo de Castro Abdalla

Assunto: Solicita afastamento do cargo de conselheiro

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

6 - Comunicados

6.1 Do Presidente

6.2 Da Diretoria

6.3 Da Diretoria Regional da Mútua

6.4 De Conselheiros - (ausências justificadas e outros)

6.5 Justificativa de Ausências: Adilson Jair Kaiser, Ahmad Hassan Gebara, Andre Canuto De Moraes Lopes, Eduardo Barreto Aguiar, Elaine Da Silva Dias, Italo Sostenes Barros Da Silva, Marcella Machado Moura, Mario Basso Dias Filho, Paula Pinheiro Padovese Peixoto, Renato Di Salvo Mastrantonio e Robson Teixeira Dos Santos

7 - Ordem do dia

7.1 Relato de processos

7.1.1 de Conselheiros

7.1.1.1 Relato de Processos - Auto de Infração

7.1.1.1.1 Processo de Auto de Infração Com defesa e Revél.

7.1.1.1.1.1 Com Defesa

7.1.1.1.1.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.1.1.1.1 I2020/023919-2 J. Z. Construcao Civil Ltda

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado em 06/02/2020 sob o número I2020/023919-2, em desfavor de J. Z. Construcao Civil Ltda, em razão de executar sistema de tratamento de esgoto contratado junto à Prefeitura Municipal de Terenos, sem registrar a competente ART, infringindo assim o disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Em face da não manifestação da empresa, o processo foi julgado a revelia, conforme se observa na Decisão CEECA/MS nº 6313/2021, acostada às f. 10 dos autos. Cientificado da Decisão da CEECA, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/041191-8 informando que para a obra em questão existe o registro da ART n. 11484026, emitida em 21/10/2013 pelo Eng. Civil Haroldo Antônio Martins. Em análise ao presente processo, solicitou-se diligência para que a atuada apresentasse os seguintes documentos: 1. Cópia do contrato; 2. Cópia dos termos aditivos; 3. Cópia do termo de recebimento; 4. ARTs referentes aos termos aditivos. Em face do não atendimento à exigência, o processo novamente foi diligenciado para que os documentos fossem solicitados junto à Prefeitura Municipal de Terenos, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 2020 e a ART foi registrada em 2013, de forma ser necessário verificar se a ART citada na defesa se refere a obra do mesmo contrato fiscalizado. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: “Em face do não atendimento às exigências, solicitamos diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Terenos visando obtenção dos citados documentos, visto que o auto de infração foi lavrado em 2020 e a ART foi registrada em 2013, e desta forma, faz-se necessário verificar se a ART citada na defesa refere-se à obra do mesmo contrato fiscalizado. O documento apresentado - ART, está consignada ao contrato objeto do Auto. Porém, na ocasião da lavratura, o nosso sistema não permitia mencionar o Aditivo de Contrato que motivou este. Sendo assim, vale ressaltar que a empresa atuada vem executando este contrato com apenas uma ART, contrariando o Artigo 12 da Resolução 1.137/23.”

Diante das elucidações apresentadas pelo citado Departamento de Fiscalização, confirmando a existência de uma única ART acostada inicialmente ao contrato e, não tendo sido apresentado pela atuada os documentos requeridos e as novas ARTS referentes aos aditivos havidos, que comprovassem a regularidade da falta, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.1.1.1.1.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.1.1.1.1.1.2.1 I2021/180644-1 Claudinir Zagonel

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180644-1, lavrado em 2 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Claudinir Zagonel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA DARCI LUIZ ZAGONEL - ESTANCIA FAZENDA RAI0 DE SOL, 20,00 hectares; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 12/07/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que: “O atuado é irmão de DArCi Zagonel, que foi atuado também. Essa pequena propriedade, seu Darci Zagonel cede em cessão gratuita contrato para que sua filha e seu irmão possam plantar também. Estou apresentando essa ART de defesa que engloba a área dos 3 agricultores, pois se trata de um contrato de grupo familiar”; Considerando que na defesa consta a ART nº 1320210072240, que foi registrada em 15/07/2021 pela Eng. Agr. HELEN CAROLINE TEROL e é referente à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Raio de Sol; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 593/2023, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA DECIDIU manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

que o autuado interpôs recurso, na qual alega que: “Venho por meio desta, apresentar um recurso de defesa, para que a autuação ocorra somente para uma pessoa, pois se trata de um grupo familiar. Das 3 pessoas autuadas, duas delas foram penalizadas com a multa. Eram pequenos produtores da AGRAER, que juntos totalizaram 76 ha de plantio na safra 20/21 no qual foram autuados. Concordo que haja autuação, devido a ART ter feita posteriormente a fiscalização. Vou encaminhar em anexo a matrícula do imóvel que eles plantam. Mais uma vez, peço para que analisem novamente, por ser um produtor pequeno, essas duas multas acabam ficando pesada, visto que acho justo, devido a serem grupo familiar, pagar somente uma multa. Em anexo estou encaminhando também as inscrições comprovando que plantam na mesma matrícula da fazenda Raio de Sol”; Considerando que consta do recurso a Matrícula da Fazenda Raio de Sol; Considerando que consta do recurso o Cadastro de Contribuinte Estadual de PAULA DE FATIMA ZAGONEL DE LIMA, CLAUDINIR ZAGONEL e DARCI LUIZ ZAGONEL, comprovando que os serviços foram executados na mesma propriedade; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado em 2 de julho de 2021 o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/180645-0, em desfavor de Paula De Fatima Zagonel De Lima, também referente à atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA DARCI LUIZ ZAGONEL - ESTANCIA FAZENDA RAI0 DE SOL; Considerando que a ART nº 1320210072240 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.1.1.1.1.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.1.1.3.1 I2021/180645-0 Paula De Fatima Zagonel De Lima

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180645-0, lavrado em 2 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Paula De Fatima Zagonel De Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA DARCI LUIZ ZAGONEL - ESTANCIA FAZENDA RAI0 DE SOL, 20,00 hectares; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 12/07/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: "A autuada é filha de DArCi Zagonel, que foi autuado também. Essa pequena propriedade, seu Darci Zagonel cede em cessão gratuita contrato para que sua filha e seu irmão possam plantar também. Estou apresentando essa ART de defesa que engloba a área dos 3 agricultores, pois se trata de um contrato de grupo familiar"; Considerando que na defesa consta a ART nº 1320210072240, que foi registrada em 15/07/2021 pela Eng. Agr. HELEN CAROLINE TEROL e é referente à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Raio de Sol; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 630/2023, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA DECIDIU manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que a autuada interpôs recurso, na qual alega que: "Venho por meio desta, apresentar um recurso de defesa, para que a autuação ocorra somente para uma pessoa, pois se trata de um grupo familiar. Das 3 pessoas autuadas, duas delas foram penalizadas com a multa. Eram pequenos produtores da AGRAER, que juntos totalizaram 76 ha de plantio na safra 20/21 no qual foram autuados. Concordo que haja autuação, devido a ART ter feita posteriormente a fiscalização. Vou encaminhar em anexo a matrícula do imóvel que eles plantam. Mais uma vez, peço para que analisem novamente, por ser um produtor pequeno, essas duas multas acabam ficando pesada, visto que acho justo, devido a serem grupo familiar, pagar somente uma multa. Em anexo estou encaminhando também as inscrições comprovando que plantam na mesma matrícula da fazenda Raio de Sol"; Considerando que consta do recurso a Matrícula da Fazenda Raio de Sol; Considerando que consta do recurso o Cadastro de Contribuinte Estadual de PAULA DE FATIMA ZAGONEL DE LIMA, CLAUDINIR ZAGONEL e DARCI LUIZ ZAGONEL, comprovando que os serviços foram executados na mesma propriedade; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado em 2 de julho de 2021 o AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2021/180644-1, em desfavor de Claudinir Zagonel, também referente à atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA DARCI LUIZ ZAGONEL - ESTANCIA FAZENDA RAI0 DE SOL; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que a ART nº 1320210072240 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou favorável à nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2 Processos do Atendimento aprovados "Ad Referendum" pela presidência

7.1.1.2.1 Aprovados por ad referendum

7.1.1.2.1.1 Deferido(s)

7.1.1.2.1.1.1 Baixa de ART

7.1.1.2.1.1.1.1 F2023/046023-7 Ianca Dalila Arguelho

A profissional Eng^a de Alimentos Ianca Dalila Arguelho requer a baixa da ART n. 1320230050502.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230050502.

7.1.1.2.1.1.1.2 F2023/049432-8 Gabriel Wilke Saliba

O profissional Eng. de Minas Gabriel Wilke Saliba requer as baixas das ARTs

n.: 1320180115988; 1320190042832; 1320200007851; 1320200007868; 1320200007873; 1320200007877; 1320200007883 e 1320200030574.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n:

1320180115988; 1320190042832; 1320200007851; 1320200007868; 1320200007873; 1320200007877; 1320200007883 e 1320200030574.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.3 F2023/074879-6 JEOVA NEVES CARNEIRO

O Profissional Geólogo Jeova Neves Carneiro, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320170020278, 1320180033576, 1320190021498, 1320190065495, 1320190071352, 1320200025453, 1320200054204, 1320210025751, 1320220031127 e 1320230029323, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320170020278, 1320180033576, 1320190021498, 1320190065495, 1320190071352, 1320200025453, 1320200054204, 1320210025751, 1320220031127 e 1320230029323, em nome da Profissional Geólogo Jeova Neves Carneiro, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.1.4 F2023/074882-6 JEOVA NEVES CARNEIRO

O Profissional Geólogo Jeova Neves Carneiro, solicita a BAIXA das ARTs nºs 003708002000196, 109, 11039390, 11078973, 11082082 e 11126477, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 003708002000196, 109, 11039390, 11078973, 11082082 e 11126477, em nome da Profissional Geólogo Jeova Neves Carneiro, nos arquivos deste Conselho.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.1.5 F2023/074886-9 JEOVA NEVES CARNEIRO

O Profissional Geólogo Jeova Neves Carneiro, solicita a BAIXA das ARTs nºs 11211277, 11289592, 11434617, 117, 11740299 e 69 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exige o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 11289592, 11434617, 117, 11740299 e 69, em nome da Profissional Geólogo Jeova Neves Carneiro, nos arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.6 F2023/074889-3 JEOVA NEVES CARNEIRO

O Profissional Geólogo Jeova Neves Carneiro, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320190063024, 1320210027875 e 1320220031879 perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exige o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA das ARTs nºs 1320190063024, 1320210027875 e 1320220031879, em nome da Profissional Geólogo Jeova Neves Carneiro, nos arquivos deste Conselho.

7.1.1.2.1.1.2 Baixa de ART com Registro de Atestado





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.2.1 F2023/077234-4 LUIZ ANTONIO PAIVA

O profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320180093722, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Samorano Consultoria Ambiental Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320180093722, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA.

7.1.1.2.1.1.2.2 F2023/077237-9 LUIZ ANTONIO PAIVA

O profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220050516, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Samorano Consultoria Ambiental Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220050516, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.2.3 F2023/077240-9 LUIZ ANTONIO PAIVA

O profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220050717, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Samorano Consultoria Ambiental Ltda. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220050717, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA.

7.1.1.2.1.1.2.4 F2023/077998-5 JEOVA NEVES CARNEIRO

O profissional Geólogo Jeová Neves Carneiro requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220004137, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Analisando a presente documentação, constatamos foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220004137, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo Jeová Neves Carneiro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.2.5 F2023/078003-7 JEOVA NEVES CARNEIRO

O profissional Geólogo Jeová Neves Carneiro requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320210084978, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Analisando a presente documentação, constatamos foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210084978, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo Jeová Neves Carneiro.

7.1.1.2.1.1.2.6 F2023/078005-3 JEOVA NEVES CARNEIRO

O profissional Geólogo Jeová Neves Carneiro requer a este Conselho a baixa da ART n° 1320220023933, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Analisando a presente documentação, constatamos foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220023933, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo Jeová Neves Carneiro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.2.7 F2023/078007-0 JEOVA NEVES CARNEIRO

O profissional Geólogo Jeová Neves Carneiro requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320210084966, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Analisando a presente documentação, constatamos foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320210084966, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo Jeová Neves Carneiro.

7.1.1.2.1.1.2.8 F2023/080574-9 JOSE LOURENCO DONEGA

O profissional Geólogo José Lourenço Donega requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320200093643, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320200093643, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo José Lourenço Donega.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.2.9 F2023/080577-3 JOSE LOURENCO DONEGA

O profissional Geólogo José Lourenço Donega requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200020171 e 1320200071271, com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela pessoa jurídica Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200020171 e 1320200071271, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Geólogo José Lourenço Donega.

7.1.1.2.1.1.3 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

7.1.1.2.1.1.3.1 F2023/077336-7 MARCELA ALVES BARBOSA

A Interessada Marcela Alves Barbosa, requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada em 03 de outubro de 2011 pela UNIVERSIDADE DE BELO HORIZONTE - UNI-BH, da cidade de Belo Horizonte-MG, pelo Curso de ENGENHARIA DE ALIMENTOS.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 19 da Resolução n. 2018/73 do Confea. Conforme informação do Crea-MG. Terá título de Engenheira de Alimentos.

7.1.1.2.1.1.4 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.4.1 F2023/081830-1 MARCELO GOMES DE OLIVEIRA NEIAS

O Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Neias requer a baixa da ART n. 1320180069196 de cargo e função técnica pela empresa Renato Ferreira Ortega Eireli, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Instrumento particular de Distrato do contrato de Prestação de Serviços assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320180069196 de cargo e função do Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Neias, pela empresa acima.

7.1.1.2.1.1.5 Inclusão de Responsável Técnico

7.1.1.2.1.1.5.1 J2023/077360-0 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR

A Empresa Interessada requer a INCLUSÃO do Engenheiro Químico Luís Felipe Maia Soares - ART nº 1320230077328 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Químico Luís Felipe Maia Soares - ART nº 1320230077328, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA QUÍMICA.

7.1.1.2.1.1.6 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.6.1 F2023/078901-8 Caio Pereira da Silva

O Interessado Caio Pereira da Silva, requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada em 29 de dezembro de 2017 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - Campus Inconfidentes, da cidade de Pouso Alegre-MG, pelo Curso de ENGENHARIA DE ALIMENTOS.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 19 da Resolução n. 2018/73 do Confea, para o exercício das atividades 01 a 18 do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução n. 1073/16 do Confea. Conforme informação do Crea-MG. Terá o título de Engenheiro de Alimentos.

7.1.1.2.1.1.6.2 F2023/074065-5 Amanda Perez da Silva

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, em 01 de junho de 2023, na cidade de Cuiabá-MT, pelo curso de ENGENHARIA QUIMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 17º da Resolução n. 218/73 do CONFEA e no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, conforme informação do Crea-MT. Terá título de Engenheira Química.

7.1.1.2.1.1.7 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.7.1 J2023/075394-3 ABF PRESTADORA DE SERVIÇOS

A **ABF PRESTADORA DE SERVIÇOS**, requer **REGISTRO NORMAL** de **PESSOA JURÍDICA**, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo **GUILHERME MADRID PEREIRA** - ART nº: 1320230072339, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e minima..

Diante do exposto, sou pelo **DEFERIMENTO** do **REGISTRO NORMAL** de **PESSOA JURÍDICA** da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica d

A **DSG ENGENHARIA**, requer **REGISTRO NORMAL** de **PESSOA JURÍDICA**, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Civil **DARIANE SALINAS GOBO** - ART nº: 1320230065112, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e minima..

Diante do exposto, sou pelo **DEFERIMENTO** do **REGISTRO NORMAL** de **PESSOA JURÍDICA** da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil **DARIANE SALINAS GOBO** - ART nº: 1320230065112, para desenvolvimento de atividades na área da **GEOLOGIA**..

Diante do exposto, sou pelo **DEFERIMENTO** do **REGISTRO NORMAL** de **PESSOA JURÍDICA** da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil **DARIANE SALINAS GOBO** - ART nº: 1320230065112, para desenvolvimento de atividades na área da **GEOLOGIA**..





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.7.2 J2023/076040-0 SIMPLEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

A Empresa Interessada, requer REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Para tanto, indica a Engenheira de Alimentos Waleska Lemes de Souza-ART n. 1320230072212, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA DE ALIMENTOS, com restrição na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira de Alimentos Waleska Lemes de Souza-ART n. 1320230072212.

7.1.1.2.1.1.7.3 J2023/079193-4 POLPA DOCE CONQUISTA

A empresa DOCE CONQUISTA INDUSTRIAL E COMÉRCIO Ltda. da cidade de Itaporã/MS requer o registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS na área de produção de doces, sob a responsabilidade técnica do Eng. de Alimentos Wellington Vargas Figueiredo.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. de Alimentos Wellington Vargas Figueiredo, ART n. 320230078947.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.7.4 J2023/082572-3 HRM POCOS ARTESIANOS

A empresa interessada Kalinca Rafaela Cruz Menegati Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Neias - ART nº 1320230089138, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento o registro normal de pessoa jurídica a Kalinca Rafaela Cruz Menegati Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Geólogo Marcelo Gomes de Oliveira Neias - ART nº 1320230089138, com restrições as seguintes atividades: Instalação, manutenção, módulos fotovoltaicos e inversores para geração de energia solar.

7.1.1.2.1.1.8 Revisão de Atribuição

7.1.1.2.1.1.8.1 F2023/003545-5 Thalita Santos Alves

A Profissional Interessada (Engenheira de Alimentos e Engenheira de Segurança do Trabalho **Thalita Santos Alves**) requer a **REVISÃO e EXTENSÃO de ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS ESPECÍFICAS**, amparada pelo que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, para anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado **ENGENHARIA AMBIENTAL**.

Analisando a presente documentação apresentada nos autos e considerando que:

- a) A Profissional Interessada, foi Certificada em 24/10/2022, pela FACULDADE ÚNICA da cidade de IPATINGA-MG, pela CONCLUSÃO do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado **ENGENHARIA AMBIENTAL**, que emitiu DECLARAÇÃO que as informações constantes no Certificado expedido pela Faculdade ÚNICA de Ipatinga, inscrita no CNPJ sob o nº 32.495.498/0001-05, são verdadeiras e autênticas;
- b) Em resposta ao Crea-MS, foi informado pelo Crea-MG que: "A referida profissional não possui registro em nosso Conselho. A Faculdade Única de Ipatinga possui registro em nosso Conselho, bem como os seus cursos:

- PGLS ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA AMBIENTAL* EAD**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

Decisão da Câmara:

*PROTOCOLO Nº 06186118. DECISÃO CEEC/MG 964/2018 - RO Nº1129 DE 30/08/2018. **CABENDO ÀS CÂMARAS PERTINENTES, MEDIANTE A ANÁLISE DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO, A CONCESSÃO, SE FOR O CASO, DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES INICIAIS DE ATIVIDADES, DE COMPETÊNCIAS E DE CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL, AOS DIPLOMADOS EM CURSOS REGULARES QUE ATENDAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO SISTEMA OFICIAL DE ENSINO BRASILEIRO**".

Desta forma, considerando que a Profissional Interessada, possui a formação inicial de Engenheira de Alimentos, pela Universidade Federal da Grande Dourados / UFGD-Dourados-MS, e registro no Crea-MS sob o nº: 65527-MS, sendo pós graduada em Engenheira de Segurança do Trabalho e, portanto, detentora das atribuições do Art.19 da Resolução 218/73 do Confea e do Artigo 1º da Lei n. 7410/85 e atividades 01 à 18 do Artigo 4º da Resolução nº: 359/91, do CONFEA.

Considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Confea, Art. 7º, que reza:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A **concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional** no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do **Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. Grifo nosso!**

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

Considerando que, de acordo com o que dispõe a alínea "d" do Art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, são atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que, no caso em tela, o Curso de Engenharia de Alimentos está vinculado à uma Câmara Especializada de Engenharia Química, que não existe no Crea-MS, e neste caso em particular a competência para análise é do Plenário do Crea-MS.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 9º do Regimento Interno do Crea-MS de 6 de junho de 2018, aprovado pela Decisão PL-1638/2018, compete privativamente ao Plenário:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

XIX - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada;

Diante do exposto, este processo foi baixado em Diligência, para análise e providências do Plenário do Crea-MS, que DECIDIU por aprovar o relato do Conselheiro Elói Panachuki com o seguinte teor: “Pelo exposto, e, considerando a formação da profissional, sou de parecer favorável pelo deferimento do pedido de anotação do curso de pós-graduação, nível especialização em Engenharia Ambiental da Instituição de Ensino Faculdade Única de Ipatinga, para a profissional Engenheira de Alimentos Thalita Santos Alves, devendo o curso ser anotado em seus registros, sem no entanto acrescentar novas atribuições,” conforme consta na Decisão Plenária PL/MS n. 454/2023 de 14 de abril de 2023 do Crea-MS(anexa aos autos).

Diante do exposto, este processo foi baixado em Diligência, para análise e providências do Plenário do Crea-MS, que DECIDIU por aprovar o relato do Conselheiro Elói Panachuki com o seguinte teor: “Pelo exposto, e, considerando a formação da profissional, sou de parecer favorável pelo deferimento do pedido de anotação do curso de pós-graduação, nível especialização em Engenharia Ambiental da Instituição de Ensino Faculdade Única de Ipatinga, para a profissional Engenheira de Alimentos Thalita Santos Alves, devendo o curso ser anotado em seus registros, sem no entanto acrescentar novas atribuições,” conforme consta na Decisão Plenária PL/MS n. 454/2023 de 14 de abril de 2023 do Crea-MS(anexa aos autos).

7.1.1.2.1.1.9 Visto para Execução de Obras ou Serviços

7.1.1.2.1.1.9.1 J2023/079048-2 R R SILVA POÇOS ARTESIANOS LTDA

A empresa interessada R R da Silva Poços Artesianos Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Geólogo Paulo Vitor Mazuque Lima, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Paulo Vitor Mazuque Lima, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/12/2023, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.9.2 J2023/083058-1 COPAM

A empresa interessada Copam Poços Artesianos - Eireli, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Geólogo Wagna Honezokema Angelo de Melo, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Copam Poços Artesianos - Eireli, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Wagna Honezokema Angelo de Melo, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/08/2023, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

7.1.1.2.1.1.9.3 J2023/083234-7 ELETRICA SAO PAULO

A Empresa Interessada Eletrica São Paulo requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o seguinte profissional:

Geólogo Eduardo Hiroshi Kinoshita.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Eduardo Hiroshi Kinoshita., para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.1.9.4 J2023/083669-5 AGUA MILAGROSA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro de Minas Bruno Martinez Riginio, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Minas, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Minas Bruno Martinez Riginio, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2023.

7.1.1.2.1.2 Indeferido(s)

7.1.1.2.1.2.1 Baixa de ART com Registro de Atestado

7.1.1.2.1.2.1.1 F2023/048501-9 ANTONIO CARLOS NAME BORGES

O profissional Geólogo ANTONIO CARLOS NAME BORGES requer a baixa da ART n. 1320210081004 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante VIPOSA S. A., referente ao contrato realizado com a empresa Water World Sistemas Artesiano Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210081004 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante VIPOSA S. A., composto de uma folha.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.2.1.2 F2023/077235-2 LUIZ ANTONIO PAIVA

O profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA, requer a este Conselho o registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Samorano Consultoria Ambiental Ltda, referente a ART nº 1320190090544. Em análise a documentação apresentada, verificamos que o contratante dos serviços/obra executados, registrado na ART nº 1320190090544 é divergente do descrito no atestado apresentado pelo profissional interessado. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise do Plenário deste Regional, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de registro do atestado técnico em nome do profissional Geólogo LUIZ ANTONIO PAIVA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.2.1.3 F2023/078699-0 LUIZ ANTONIO PAIVA

O profissional Geólogo Luiz Antonio Paiva, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320170019379, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica SO Engenharia e Consultoria Ltda. Em análise a documentação do processo, verificamos em nosso sistema/arquivo que a pessoa jurídica SO Engenharia e Consultoria Ltda, não possui visto/registro neste Regional. Verificamos também que no atestado apresentado não foi identificado (CPF, RG, Número do Crea) o profissional habilitado que assina o mesmo pela contratante dos serviços/obra executados. Verificamos ainda que a ART nº 1320170019379 foi registrada em 07/03/2017, sendo que o período dos serviços/obra executados descrito no atestado apresentado é de 15/02/2016 a 16/03/2016, portanto registrada “a posteriori”. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da baixa da ART nº 1320170019379, com posterior registro do atestado técnico em nome do profissional Geólogo Luiz Antonio Paiva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.2.1.2.2 Registro de Atestado

7.1.1.2.1.2.2.1 F2023/078789-9 LUIZ ANTONIO PAIVA

O profissional Geólogo Luiz Antonio Paiva, requer a este Conselho o registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica SO Engenharia e Consultoria Ltda, referente a ART n° 1320220083976. Em análise a documentação do processo, verificamos em nosso sistema/arquivo que a pessoa jurídica SO Engenharia e Consultoria Ltda, não possui visto/registro neste Regional. Verificamos também que no atestado apresentado não foi identificado (CPF, RG, Número do Crea) o profissional habilitado que assina o mesmo pela contratante dos serviços/obra executados. Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de registro do atestado técnico em nome do profissional Geólogo Luiz Antonio Paiva.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

7.1.1.3

Incumbidos de atender à solicitação do Plenário

7.1.1.3.1 P2023/074524-0 Alba Maria Reis Mendes

Assunto: Processo Ético-Disciplinar

Conselheiro Relator: Enga. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros

Denunciante: Alba Maria Reis Mendes

Denunciado: Geólogo Mauro Thulio Azevedo da Silveira

VOTO: Diante do exposto, somos pelo arquivamento da denúncia.

8 - Assuntos de interesse geral

8.1 Comissões, Diretoria e outros.

8.1.1 P2023/079346-5 Crea-MS

Processo: P2023/079346-5

Interessado: CER - Comissão Eleitoral Regional

Assunto: CI n. 001/2023-CER - Eleição de Diretor-Financeiro da Caixa de Assistência dos profissionais dos Creas (Mútuas Regionais")

8.1.2 Deliberação CRT - Crea-MS N. 043/2023 Interessado: CRT - Comissão de Renovação do Terço - CRT Assunto: Documentos das Instituições de Ensino e Entidades de Classe – Renovação do Terço ano base 2023 exercício 2024/2026.

8.1.3 Deliberação CRT - Crea-MS N. 044/2023 Interessado: CRT - Comissão de Renovação do Terço - CRT Assunto: Documentos das Instituições de Ensino e Entidades de Classe – Renovação do Terço ano base 2023 exercício 2024 - Tabelas.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

8.1.4 P2023/080580-3 Crea-MS

Deliberação n. 017/2023 - COTC

Assunto: Prestação de contas do mês de junho de 2023

8.1.5 P2023/083192-8 Crea-MS

Deliberação n. 018/2023 -COTC

Assunto: Prestação de contas do Programa de Transferência de Recursos aos Creas para o Fortalecimento, Aprimoramento e Aumento das Ações de Fiscalização do Exercício e das Atividades Profissionais (Programa Fortalece)

8.1.6 P2021/199290-3 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE RIO BRILHANTE - AEARB

Deliberação n. 019/2023 - COTC

Assunto: Prestação de contas Termo de Fomento n. 003/2019 da Associação dos Engenheiros Agrônomos de Rio Brillhante - AEARB

8.1.7 P2023/085187-2 Crea-MS

Deliberação da Diretoria D/MS n.51/2023

Interessado: Crea-MS

Assunto: Propõe: A alteração da PORTARIA N. 050, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022, que Regulamenta, no âmbito do Crea-MS, a concessão de passagens, de diárias, de jetons e de demais despesas relativas a viagens afetas às atividades do Sistema Confea/Crea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 479ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 18/08/2023

8.1.8 P2023/084888-0 ANDRE CANUTO DE MORAIS LOPES

Processo: P2023/084888-0

Interessado: Conselheiro André Canuto de Moraes Lopes

Assunto: Solicita afastamento do cargo de conselheiro

8.1.9 P2023/085398-0 ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO

Processo: P2023/085398-0

Interessado: Conselheira Isadora Mendonça do Nascimento

Assunto: Solicita desligamento da Comissão Eleitoral.

9 - Proposta da Presidente e/ou da Diretoria.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)

